



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPREMO

*Processo n.º 32/18-L*

*Relator: Augusto Abudo Da Silva Hunguana*

*Recorrente: Águas da Região de Maputo*

*Recorrido: Paulina Odete De Santa Clara Martins*

***Processo emergente do contrato de trabalho***

#### ***Sumario***

***O Art.83º,nº3, do C.P.T. estabelece que se o réu faltar não justificar a falta e não se fizer representar por mandatário Judicial, e condenado no pedido, excepto se tiver provado por documento suficiente que a obrigação não existe.***

***O artigo 17,nº2 da lei nº18192, de 14 de Agosto, estabelece que tendo as partes devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica a condenação no pedido quando a falta seja do réu.***

***1.O artigo 83, nº1, do C.P.T. foi totalmente revogado por força do disposto nº 34, da lei nº18/92, de 14 de Outubro.***

**ACORDÃO**

## **Acordam na 2ª Secção Cível - Laboral:**

**Paulina Odete de Santa Clara Jeremias Martins** demandou, em processo emergente de contrato de trabalho, a empresa **Águas da Região de Maputo**, pedindo a sua condenação no pagamento de remunerações que diz serem devidas no total de 606.656,00 Mt (Seiscentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis meticais).

Para tanto, alegou que, estando ao serviço da ré, no dia 29 de Junho de 2011 foi designada para exercer as funções de gestora do departamento de serviços gerais, iniciando as funções em 01 de Julho. A ordem de serviço da designação foi publicada no mês de Outubro de 2011, passando então a auferir pelas funções exercidas.

Em Dezembro de 2011, foi alvo de processo disciplinar. Na pendência deste, em 15 de Fevereiro de 2012 foi exonerada das funções de gestora do departamento de serviços gerais. Em resultado do processo disciplinar instaurado, veio a ser sancionada com a pena de despromoção para a categoria imediatamente inferior que, no seu entender, é a de gestor de serviços. Após a despromoção, o seu salário deveria ser de 56.000,00MT (Cinquenta e seis mil meticais), mas a ré passou a pagar-lhe, de Junho de 2012 a Fevereiro de 2013, 28.000,00MT (Vinte e oito mil meticais). Pelo que, relativamente a esse período, a ré deve-lhe 298.500,00MT (Duzentos e noventa e oito mil e quinhentos meticais).

De Março de 2013 até à propositura da acção exerceu função pela qual, por ser equiparada à de gestor de serviços a que corresponde a remuneração de 63.280,00MT (Sessenta e três mil, duzentos e oitenta meticais), lhe é devida a quantia de 194.360,00MT (Cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta meticais).

O montante devido de 606.656,00Mt (Seiscentos e seis mil e seiscentos e cinquenta e seis meticais) fica, assim, discriminado:

- 113.880,00Mt (Cento e treze mil, oitocentos e oitenta meticais), correspondentes ao período em que exerceu funções de gestor do departamento de serviços gerais, de Julho a Setembro de 2011.
- 298.500,00MT (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos meticais), correspondentes a diferenças salariais relativas ao período de Junho de 2012 a Março de 2013, durante a sua despromoção.
- 194.360,00MT (Cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta meticais) correspondentes ao período de Março a Setembro de 2013, em relação às funções que desempenha na Ré.

Excepcionando a coberto dos artigos 56 e 65, n° 4 de diploma legal que não identificou, mas entendemos ser da Lei n° 23/2007, de 1 de Agosto, a ré suscitou a prescrição dos direitos que suportam o pedido.

Por impugnação, alegou que a designação da autora para a função de gestora de serviços gerais ocorreu na data em que a ordem de serviço foi tornada pública na empresa, o que se verificou em Novembro de 2011. Argumentou que a categoria profissional da autora era de técnica superior "E", para a qual foi reenquadrada após a cessação de funções de gestora de departamento. A despromoção para a categoria imediatamente inferior conduziu a autora para a de técnica superior "F"; pelo que as remunerações reclamadas não têm fundamento. À contestação respondeu a autora e concluiu pela procedência do peticionado.

Foi designada data para a realização da audiência de discussão e julgamento a que não compareceram a ré e o mandatário, conforme ficou consignado na respectiva acta, tendo a magistrada proferido despacho para que os autos aguardassem por cinco dias a justificação da falta. A ré justificou a falta ao julgamento no prazo legal, desculpando-se com base em motivos de tráfego e dificuldades de estacionamento na proximidade do Tribunal. A magistrada da causa lavrou despacho em que indeferiu a petição de justificação e deu por efectiva a falta á audiência de julgamento. Seguidamente, proferiu sentença que debruçando-se, inicialmente, sobre a não comparência da ré ao julgamento, rezou o seguinte: *"Foi designada data para a realização da Audiência de Discussão e Julgamento e as partes devidamente notificadas – fls.148 verso a 153 dos autos.*

*Foi concedido o prazo legal para a justificação da falta, tendo a ré apresentado o requerimento de fls. 160 dos autos, que foi indeferido – vide fls. 162 dos autos. Assim é de se considerar a falta ao julgamento com as inerentes consequências legais.*

*A este propósito, estatui o nº 2 do artigo 17 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro que, «Tendo as partes sido devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica a condenação no pedido quando a falta seja do réu e desistência do pedido quando seja do autor» e no nº1 do artigo 18 da mesma Lei acrescenta-se «A justificação terá de ser apresentada no prazo de cinco dias, findo o qual, se a falta não for justificada ou a justificação não for aceite, o tribunal procederá nos termos do artigo anterior».*

*Neste caso, dever-se-á ainda atender ao preceituado no nº3 do artigo 22 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, que faz depender a condenação no pedido ao facto de o mesmo ser legal, lícito e que pelos factos apresentados na petição ao julgador não restem dúvidas, nem seja necessário proceder a mais diligências de prova, para se alcançar uma solução justa e conforme de direito ao caso concreto. "*

Passando, de seguida, à apreciação da excepção da prescrição e apoiando-se no disposto no nº 1 do artigo 56 da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto, julgou-a procedente apenas quanto ao pedido de pagamento de 113.850,00Mt (Cento e treze mil, oitocentos e cinquenta meticais). Em relação aos pedidos das importâncias de 298.500,00Mt (Duzentos e noventa e oito mil e quinhentos meticais) e 194.360,00Mt (Cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta meticais), também julgou-os não provados e improcedentes. Culminou a sentença com o seguinte excerto decisório: *"Pelo exposto, em nome da República de Moçambique, a 11ª*

*Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo julga improcedente a presente acção e absolve a ré Águas da Região de Maputo, S.A., do pedido formulado pela autora Paulina Odete de Santa Clara Martins. Custas pela autora em 9%."*

A decisão foi impugnada na apelação interposta pela autora que obteve ganho de causa no Tribunal Superior de Recurso de Maputo que, dando procedência ao recurso interposto, decidiu assim: "*Face ao exposto, o Colectivo de Juizes da Segunda Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo delibera pela procedência do recurso e decide revogar a sentença recorrida e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de 606.740,00MT (seiscentos e seis mil, setecentos e quarenta meticais), nos exactos termos do pedido. Custas em 8% pela recorrida.*

Agora, é a apelada que, inconformada com o acórdão da instância de recurso, interpõe agravo para o Tribunal Supremo. Concluindo a sua alegação, diz:

1. O nº 3 do artº 83º do CPT prescreve que, faltando o réu e seu mandatário à audiência de julgamento, injustificadamente, será condenado no pedido excepto se fizer prova bastante da inexistência da obrigação;
2. Dos autos resulta que carece de fundamentos de facto e de direito o pedido formulado pela agravada porque as provas apresentadas pela agravante nos autos evidenciam que é ilegal o pedido da agravada;
3. O legislador afastou a possibilidade de condenação automática no pedido quando seja manifesta a ilegalidade deste, o que ficou demonstrado pelas provas que a agravante juntou ao processo;
4. Há erro de aplicação da lei do processo pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo ao decidir revogar a sentença proferida na 1ª instância;

Pede a revogação do acórdão condenatório.

Contra alegando, a recorrida argumentou que a apelação assentou na prova dos factos e na ilegalidade da sentença da 1ª instância pois, apesar do prescrito nos artigos 17, nº 2 e 18, nº 1 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, não condenou de preceito a ré faltosa ao julgamento, uma vez indeferida a justificação da falta ao julgamento. Que, contrariamente ao que é estatuído no nº 3 do artigo 83º do CPT, mesmo que a ré faça prova da inexistência da obrigação, há lugar à condenação de preceito. Pede a confirmação do acórdão sob recurso.

Correram os vistos legais. Há que decidir.

É pelas conclusões da alegação do recurso que se delimita o seu objecto.

Primeiro, importa decidir uma questão que, embora não decorrente do seu objecto, tem a ver com a espécie de recurso interposto – artigo 687º nº3, do CPC, parte final-.

Na jurisdição moçambicana, os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais, incluindo os recursos, são regulados, em primeiro lugar, pela legislação

processual que lhes é específica, designadamente pelo Código de Processo do Trabalho, as normas adjectivas contidas na lei do trabalho e as disposições aplicáveis das leis relativas aos tribunais de trabalho, isto é, a Lei n° 10/2018, de 30 de Agosto, e a recentemente revogada Lei n° 18/92, de 14 de Outubro. Apenas nos casos omissos se recorre, *inter alia*, à legislação processual comum, nomeadamente ao Código de Processo Civil, cf. art° 1°, n° 3, alínea a), do CPT.

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei n° 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n° 87/70, de 16 de Março de 1970.

No que tange às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação referidos na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas na Secção VII, Dos recursos, do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74° a 80° do C P T.

O artigo 75° do CPT enumera, taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnar as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho. Assim, *Artigo 75° (Espécies de recurso),I: - Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito.* Trata-se da redacção dada pela Portaria n° 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial n° 12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Assim é, em virtude de a citada Lei n° 18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho, por um lado, ter atribuído *aos tribunais judiciais comuns competência em matéria de trabalho, enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho* e, por outro lado, haver definido que *O Tribunal Supremo funcionará, salvo quando a lei dispuser em contrário, como última instância de recurso das decisões dos tribunais do trabalho*, cf. Arts. 28 e 30, respectivamente. No mesmo sentido, actualmente, a Lei n° 10/2018, de 30 de Agosto, dispõe que *a toda decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia.*

Em face do que acima se expôs, considerando, ainda, que a apelação foi conhecida quanto ao mérito e dela houve agravo interposto na 2ª instância, entende-se nesta Instância que o recurso interposto junto do Tribunal Superior de Recurso de Maputo deve ser admitido como *recurso por erro de direito*, em virtude de ser o recurso ordinário próprio na jurisdição laboral, em relação às decisões tomadas na 2ª instância, em recurso de apelação, que conheçam do mérito.

Sendo de vinte dias o prazo para interpor um recurso por erro de direito, juntamente com as alegações, cf. artº76º do CPT, o presente recurso mostra-se interposto tempestivamente.

Pelo que esta Secção do Tribunal Supremo admite a impugnação na espécie de recurso por erro de direito.

xxx

A questão suscitada no presente recurso é de saber se a condenação de preceito proferida pelo TSR de Maputo, fundada na falta de comparência injustificada da ré recorrente à audiência de julgamento, sem consideração pela prova bastante da inexistência da obrigação, se traduz no erro de aplicação da lei do processo, susceptível de acarretar a sua nulidade.

Vejamos:

O Código de Processo do Trabalho em que se insere o artigo 83º invocado nas alegações da recorrente, vigora em Moçambique por força da Portaria nº 87/70, de 2 de Fevereiro, *tornada extensiva ao Ultramar* (no caso entenda-se Moçambique). Porque não foi revogado, este diploma legal entrou na ordem jurídica emergente no Estado nascente. O artigo 83º nº 3 do citado diploma estabeleceu que "*Se o réu faltar, não justificar a falta e não se fizer representar por mandatário judicial, será condenado no pedido, excepto se tiver provado por documento suficiente que a obrigação não existe*".

Sucedo que o tribunal da 1ª instância apreciou e fundamentou a inexistência da obrigação, e justificou, assim, a opção pela decisão absolutória, assente na orientação expressa na norma acabada de mencionar. Porém, à data da ocorrência dos factos e do presente litígio judicial e a par da lei processual que referimos acima, coexistia a Lei que criou os tribunais do trabalho, ou seja, a Lei nº18/92 de 14 de Outubro, a qual contém normas que regulam questões atinentes á criação e funcionamento dos órgãos jurisdicionais de justiça laboral mas, também, normas reguladoras dos procedimentos e de tramitação do próprio processo judicial laboral.

Nessa coexistência de ambos diplomas e em diversas matérias, ressaltam situações de facto semelhantes mas com consequências jurídicas distintas, como seja, no que aos autos interessa, a questão da falta de comparência injustificada do réu e do seu mandatário na audiência de julgamento.

Com efeito, acerca desta questão, o artigo 83º, nº 1 do CPT fixava que, "*Autor e réu devem comparecer pessoalmente no dia marcado para o julgamento*"... e o nº 3 desse artigo determinava que, "*se o réu faltar, não justificar a falta e não se fizer representar por mandatário judicial, será condenado no pedido, excepto se tiver provado por documento suficiente que a obrigação não existe.*"

Já a Lei nº 18/92 de 14 de Agosto aborda a mesma questão em mais que um dispositivo legal. No artigo 17 nº 1, depois de referir que, "*Os tribunais do trabalho poderão chamar ao processo não só as partes envolvidas no conflito e seus representantes ou mandatários, mas também qualquer outra pessoa considerada necessária no esclarecimento da questão*"... estabelece, no nº 2 do mesmo artigo, que "*tendo sido as partes devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica condenação no pedido quando a falta seja do réu...*" Nesta disposição, a inexistência da obrigação não releva para a condenação no pedido. Não se constitui em excepção que impeça a produção das consequências jurídicas aí previstas para o caso da ausência injustificada da ré no julgamento.

Mais adiante, na citada Lei nº 18/92, mas ainda relacionado com esta questão, o nº 1 do artigo 18 estipula que, "*A justificação terá de ser apresentada no prazo de cinco dias, findo o qual, se a falta não for justificada ou a justificação não for aceite, o tribunal procederá nos termos do artigo anterior*" (isto é, nos termos do transcrito nº 2 do artigo 17, ou seja, o justificante que, sendo réu na lide, veja a sua justificação não aceite, é condenado no pedido). Portanto, bastará que a ré não justifique a falta nos cinco dias subsequentes à sua ocorrência para que se efective a sua condenação de preceito.

Parece haver oposição entre as soluções dadas nas duas normas dos dois diplomas legais, o artigo 83º nº 3 do CPT e o artigo 17 nº 1 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, quanto à consequência jurídica resultante da falta de comparência injustificada na audiência de julgamento. Contudo, tal oposição inexistente, se considerarmos a inaplicabilidade que deve ser atribuída à primeira norma, a do nº1 do artigo 83 do CPT, por força do prescrito no artigo 31, nº 1, da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro, que lhe é aplicável, uma vez que é evidente que aquela norma da lei processual contraria a instrução expressa no nº1 do artigo 17 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

O artigo 31 nº 1 desta Lei, exprime taxativamente que "*O Código de Processo do Trabalho continuará a aplicar-se em todos os casos em que não contrarie as disposições da presente lei.*" Esta circunstância justifica, até, que em atenção ao disposto no artigo 34 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro, se considere o nº 1 do artigo 83º do C P T tacitamente revogado.

Nem se vá chamar ao caso o disposto no nº 3 do artigo 22 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, como o fez erradamente o tribunal da causa, pois este comando se circunscreve ao contexto e limites da contestação que o próprio artigo regula nos seus números anteriores. Não é admissível a extrapolação do seu conteúdo e alcance para uma aplicação, desajustada, à matéria regulada nos artigos 17 e 18 da já citada lei.

Por tudo o que foi exposto, não se prova o alegado erro de aplicação da lei do processo no acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Não procedem, por isso, as conclusões do recurso.

Nestes termos, julgam improcedentes as alegações da recorrente; negam provimento ao recurso interposto e mantêm o acórdão do TSR recorrido.

Custas pela recorrente, para o que se fixa o imposto em 6 %.

*Maputo, 25 de Abril de 2019*

*Ass): Augusto Abudo da Silva Hunguana, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima*